

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 791, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, escritórios centrais nas capitais dos Estados de Minas Gerais e do Pará, podendo ter unidades administrativas regionais.

Art. 2º A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da



atividade de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM Ministério de Minas e Energia – MME;

IV - promover as chamadas públicas e licitações previstas nesta Medida Provisória, observadas as diretrizes estabelecidas pelo MME;

V - gerir os contratos de concessão e as autorizações de pesquisa e de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de permissão, autorização ou concessão, observadas as diretrizes do MME;

VII - fomentar a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do MME;

VIII - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

IX - estabelecer os requisitos para a elaboração do programa exploratório a ser ofertado na chamada pública, segundo as melhores práticas da atividade da mineração;

X - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XI - estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e decidir sobre o requerimento de lavra e o plano de aproveitamento econômico;

XII - requisitar, guardar e administrar os dados e informações sobre as atividades de mineração produzidos por titulares de direitos minerários e permissões;

XIII - consolidar as informações do setor mineral



fornecidas pelos titulares de direitos minerários e permissões, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

XIV- emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

XV - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XVI - apreender e promover o leilão de substâncias minerais, bem como dos equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal, devendo ser acompanhado por força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado no caso de risco de depreciação, mantendo-se o valor apurado em depósito até o termino do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XVII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Medida Provisória, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes;

XVIII - normatizar, orientar e fiscalizar o aproveitamento dos fósseis que não sejam raros ou de interesse científico;

XIX - fiscalizar e arrecadar o pagamento pela ocupação ou retenção da área para aproveitamento mineral, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XX - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XXI - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Medida Provisória;



XXII - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

XXIII – manter o registro mineral;

XXIV – definição das rodadas de licitação de concessão;

XXV - celebrar os contratos de concessão e termo de adesão;

XXVI - expedir as autorizações;

XXVII - declarar a caducidade dos direitos minerários;

XXVIII - autorizar previamente a cessão ou transferência dos direitos minerários, conforme exigido pelo art. 176, § 3º, da Constituição Federal;

XXIX - estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

XXX - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXI - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXXII - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até cento e oitenta dias contados da publicação desta Medida Provisória;

XXXIII - baixar normas em caráter complementar e exercer fiscalização sobre controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgão responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial.

§ 3º Se a comunicação prevista no parágrafo anterior for decorrente de cessão de direitos minerários em que não se atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo CADE publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação.

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no *caput*, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários e

permissões.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no *caput* deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 4º A ANM será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a sua representação, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, cabendo-lhe desempenhar todas as competências administrativas correspondentes.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com uma Procuradoria Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria, uma Auditoria e unidades regionais.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, com experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do *caput* do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Pelo menos um membro da Diretoria será escolhido entre os servidores do quadro efetivo da ANM.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de



quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução.

§ 4º Os membros da Diretoria somente poderão perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 5º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 6º A organização e o funcionamento da Diretoria serão estabelecidos no regulamento que aprovar a sua estrutura regimental.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada editar as normas gerais e decidir em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 7º O processo decisório da ANM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 8º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas, inclusive por meio da internet.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada, é assegurada a manifestação do Procurador-Geral da ANM, das



partes envolvidas no processo e de terceiros interessados.

Art. 9º Constituem receitas da ANM:

I - o produto dos encargos, taxa de fiscalização, o pagamento pela retenção ou ocupação de área, emolumentos e multas de sua competência;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V - os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos em lavra ilegal, após tornado definitivo.

Parágrafo único. As receitas da ANM de que trata o *caput* serão consignadas no Orçamento Geral da União de acordo com as necessidades operacionais da Agência.

Art. 10. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados:

I - um CD-I;

II - quatro CD-II;

III - onze CGE-I;

IV - quinze CGE-II;

V - quinze CGE-III;

VI - vinte CGE-IV;



- VII - dois CA-I;
- VIII - quatro CA-II;
- IX - nove CA-III;
- X - catorze CAS-I;
- XI - cinco CAS-II;
- XII - vinte e quatro CCT-I;
- XIII - cinquenta e seis CCT-II;
- XIV - trinta e um CCT-III;
- XV - cento e dois CCT-IV; e
- XVI - oitenta e sete CCT-V.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 11. Ficam extintos o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a partir do início da produção dos efeitos desta Medida Provisória no que pertine à criação da ANM, e os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS e Funções Comissionadas do DNPM:

- I - um DAS 101.6;
- II - cinco DAS 101.5;
- III - treze DAS 101.4;
- IV - dezesseis DAS 101.3;

- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;
- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCDNPM-4;
- X - dezoito FCDNPM3;
- XI - oitenta e sete FCDNPM-2;
- XII - cento e duas FCDNPM-I;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o *caput* e a criação dos cargos de que trata o art. 10 só produzirão efeitos a partir da data da publicação do ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a estrutura regimental da ANM.

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XXI - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes à regulação, à fiscalização da exploração, do aproveitamento e da comercialização dos bens minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos

minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

XXII - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM;” (NR)

Art. 13. Os Anexos I, III, IV, V e VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar respectivamente na forma dos Anexos III, IV, V, VI e VII desta Medida Provisória.

Art. 14. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM, os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo I desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os cargos vagos e ocupados a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo.

Art. 15. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM, os cargos, de nível superior e de nível intermediário, vagos e ocupados do



Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo II desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os cargos vagos e ocupados a que se refere o *caput*, obedecendo a similitude e o nível de cada cargo, ficam transformados em cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, conforme tabela de correlação constante no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 16. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM a totalidade dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar, vagos e ocupados, do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, que passa a denominar-se Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Ao Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, sem prejuízo ao disposto nesta Medida Provisória, continuam a se aplicar os regramentos de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, estrutura remuneratória, vencimentos, gratificações, redistribuição de cargos e demais aspectos dispostos na Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 17. O art. 20 da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“III - aos servidores redistribuídos para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, de que trata os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, que perceberam as gratificações de desempenho de que trata o art. 18 da Lei nº 11.046, de 2004, por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, considerar-se-á atendido o requisito



de que trata o inciso I deste artigo.”

“IV - para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, para os servidores a que se refere o inciso anterior, as gratificações de que trata o *caput* serão calculadas pela média aritmética dos percentuais da avaliação de desempenho percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.”

Art. 18. É devido o adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso e insalubre.

Parágrafo único. Resolução da ANM regulamentará o percentual a ser pago sobre os estípicndios, a forma de pagamentos e a quem é devido.

Art. 19. O Poder Executivo federal adotará as providências necessárias para a estruturação da ANM no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, patrimonial e documental do DNPM.

§ 2º A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Medida Provisória, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 20. Na composição da primeira diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de três, dois e um ano, e dois diretores serão nomeados com mandatos de quatro anos.

Art. 21. Fica instituída a indenização de localização a ser concedida ao servidor da ANM que optar por ser transferido



para o exercício de atividade nas unidades situadas em localidades estratégicas a serem definidas por regulamento da Agência.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* será devida por três anos de efetivo trabalho, nas unidades da ANM situadas em localidades estratégicas, no percentual de trinta por cento sobre o maior vencimento básico da categoria.

§ 2º A indenização de que trata o *caput* será reduzida em vinte e cinco por cento no segundo ano e em cinquenta por cento no terceiro ano, cessando ao final deste.

§ 3º O pagamento da indenização de que trata o *caput* somente será devido enquanto o servidor estiver atuando na localidade estratégica para a qual foi designado.

§ 4º A indenização de que trata esta Medida Provisória não se sujeita à incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

Art. 22. Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Medida Provisória:

I - os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art. 177 da Constituição Federal;

II - os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III - a mineração em terras indígenas; e

IV - a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 23. Sem prejuízo do disposto nesta Medida Provisória, as águas minerais, as potáveis de mesa e as termas serão regidas pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945.

Art. 24. A ANM terá o prazo de até um ano, a contar da publicação desta Medida Provisória, para implementar o



requerimento de direito minerário exclusivamente pela via eletrônica, podendo essa mesma via ser utilizada para outros tipos de requerimentos, conforme dispuser regulamento da ANM.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória será regulamentado no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

Art. 25. É admitido o uso de meios eletrônicos, no âmbito da ANM, para a outorga de direitos minerários, a prática de atos processuais e a publicidade de atos previstos nesta Medida Provisória, nos termos de regulamento da ANM.

§1º A ANM poderá desenvolver sistemas eletrônicos de publicidade de atos administrativos e processuais utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

§2º Todos os atos administrativos e processuais praticados por meio eletrônico serão assinados eletronicamente.

Art. 26. Considerar-se-á realizada a intimação de ato administrativo ou processual no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.

Art. 27. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 6º

.....

XII – Os servidores da Agência Nacional de Mineração –

ANM que exerçam atividades de fiscalização em campo, nos termos de resolução da ANM.” (NR)

Art. 28. Fica revogada a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

2017-12133



ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Especialista em Recursos Minerais	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Especialista em Regulação de Recursos Minerais
		II	II		
		I	I		
Analista Administrativo	B	V	V	B	Analista Administrativo
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
Técnico em Atividades de Mineração	A	I	I	A	Técnico em Regulação de Atividades de Mineração
		V	V		
		IV	IV		
Técnico Administrativo	A	III	III	A	Técnico Administrativo
		II	II		
		I	I		

ANEXO II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Especialista em Regulação de Recursos Minerais Analista Administrativo Técnico em Regulação de Atividades de Mineração Técnico Administrativo
		II	II		
		I	I		
	C	VI	V	B	
		V	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	B	VI	V	A	
		V			
		IV	IV		
		III			
		II	III		
		I			
	A	V	II		
		IV			
		III	I		
		II			
		I			



CD/17529.66722-72

ANEXO III
(Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810



	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	243
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

ANEXO IV (ANEXO III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		
5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	ESPECIAL	II
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
10. Especialista em Regulação de Aviação Civil		
11. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		V
12. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV
13. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	III
14. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		II
15. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I
16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V
17. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV
18. Técnico em Regulação de Aviação Civil	A	III
19. Analista Administrativo		II

20. Técnico Administrativo		I
----------------------------	--	---

ANEXO V (ANEXO IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	9.495,47	10.017,72
		II	9.162,32	9.666,25
		I	8.829,18	9.314,78
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	8.496,03	8.963,31
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	8.162,88	8.611,84
		III	7.829,73	8.260,37
		II	7.496,58	7.908,89
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		I	7.163,43	7.557,42
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		V	6.830,29	7.205,96
	IV	6.497,14	6.854,48	
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	III	6.163,99	6.503,01
		II	5.830,84	6.151,54
		Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	I	5.497,69
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes				



CD/17529.66722-72

Aquaviários				
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual				
Especialista em Regulação de Aviação Civil				
Analista Administrativo				



CD/17529.66722-72

ANEXO VI (ANEXO V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	4.742,07	5.002,88
		II	4.603,96	4.857,18
		I	4.469,86	4.715,70
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	B	V	4.195,09	4.425,82
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	4.072,89	4.296,90
		III	3.954,26	4.171,74
		II	3.839,09	4.050,24
		I	3.727,27	3.932,27
		Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		
Técnico em Regulação de Serviços de	A	V	3.499,78	3.692,27

Transportes Terrestres	IV	3.397,85	3.584,73
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	III	3.298,88	3.480,32
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	II	3.202,80	3.378,95
Técnico em Regulação de Aviação Civil	I	3.109,52	3.280,54
Técnico Administrativo			



CD/17529.66722-72

ANEXO VII (ANEXO VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

REGULAÇÃO - GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior: Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	94,95	100,17
		II	93,78	98,94
		I	92,62	97,71
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	91,45	96,48
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	90,29	95,26
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		III	89,12	94,02
		II	87,96	92,80
Especialista em Regulação de Petróleo, Álcool Combustível e		I	86,79	91,56

Derivados e Gás Natural	A	V	85,63	90,34
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		IV	84,46	89,11
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		III	83,29	87,87
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		II	82,13	86,65
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		I	80,96	85,41
Especialista em Regulação de Aviação Civil				



CD/17529.66722-72

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário: Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	47,42	50,03
		II	46,44	48,99
		I	45,49	47,99
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	V	43,74	46,15
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	42,85	45,21
		III	41,96	44,27
		II	41,10	43,36
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		I	40,25	42,46

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V	39,06	41,21
		IV	37,90	39,98
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III	37,12	39,16
		II	36,36	38,36
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		I	35,60	37,56
Técnico em Regulação de Aviação Civil				



CD/17529.66722-72

JUSTIFICAÇÃO

Como relator da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei – PL nº 37/2011 e apensados (PL nº 463/2011, PL nº 5.138/2013, PL nº 4.679/2012, PL nº 5.306/2013, PL nº 5.807/2013 e PL nº 3.430/2012), tive oportunidade de percorrer o Brasil, especialmente as Assembleias Legislativas dos Estados onde a atividade mineral tem relevância.

Nessa Comissão Especial, foram recebidos e participaram de audiências públicas todos os principais envolvidos com o setor mineral brasileiro, tanto do setor privado quanto público.

Com base nessas atividades e no parecer apresentado, proponho uma emenda substitutiva global à Emenda Provisória nº 791/2017. Essa emenda relativa à criação da Agência Nacional de Mineração - ANM é resultado de um amplo debate e apoio nacional.

Convicto do mérito da proposição, conto com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO